

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 82 — RJ
(Registro nº 89.0008051-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Recorrente: *Mário dos Santos Netto*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*

Paciente: *Mário dos Santos Netto*

Advogado: *Dr. Ivan Leal dos Santos*

EMENTA: Processo Penal. Pronúncia. Recusa do benefício do art. 408, § 2º, do CPP. Motivo injustificado. Constrangimento ilegal.

Não há direito subjetivo ao benefício de aguardar em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 408, § 2º, do CPP). Fundando-se, porém, a recusa da concessão, em motivo inconsistente, configura-se o constrangimento ilegal.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e, em consequência, deferir a ordem, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Recorre o advogado Ivan Leal dos Santos de acórdão da e. Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou, por maioria, ordem de *habeas corpus* por ele requerida em favor de Mário dos Santos Netto, postulando, ao paciente, a concessão do benefício do art. 408, § 2º, do Código de Processo Penal, em processo que responde pelo delito do art. 121, 2º, inciso II, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal.

Sustenta, nas razões de fls. 35/38, que o paciente é primário e de bons antecedentes, apontando o decreto de prisão, na sentença de pronúncia do MM. Juiz do 4º Tribunal do Júri, como superficial e desfundamentado, apoiando o argumento de existência de maus antecedentes em inquérito arquivado. Alinha em favor do pleito que seu cliente é homem de bem, chefe de família, comerciante legalmente estabelecido, possuindo endereços conhecidos.

Subindo ao Supremo Tribunal Federal, o feito foi remetido a esta Corte, por despacho do eminente Ministro Francisco Rezek, por se tratar de recurso de *habeas corpus* denegado por Tribunal de Justiça.

Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, na linha do voto-vencido do Desembargador Dalmo Silva.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Como se depreende da sentença de pronúncia, o benefício de aguardar em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri só deixou de ser concedido ao paciente em virtude de constar da sua folha de antecedentes o registro de indiciamento em inquérito policial, por infração ao art. 180, do Código Penal. Muito embora constasse, também, o registro de uma condenação por delito de trânsito, a sentença o desprezou, no que, aliás, andou bem, não só em função da natureza da infração como pelo tempo decorrido (mais de 24 anos).

Com efeito, estou em que o referido inquérito policial não se presta a justificar a recusa do benefício. Arquivado que foi a requerimento do Ministério Público, por falta de justa causa, como se colhe da decisão de fl. 13, não pode ser considerado como antecedente desabonador.

Certo que não há direito subjetivo ao benefício em tela, segundo remansosa jurisprudência. Não é menos certo, porém, afirmar que a recusa não pode fundar-se em motivo inconsistente, tal como ocorreu na espécie.

Caracterizado, pois, o constrangimento ilegal, dou provimento ao recurso para deferir a ordem, a fim de que o paciente aguarde em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri, recolhendo-se, em consequência, o mandado de prisão expedido contra o mesmo.

É como voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 82 — RJ — (Reg. nº 89.0008051-2) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Recorrente: Mário dos Santos Netto. Recorrido: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Paciente: Mário dos Santos Netto. Advogado: Dr. Ivan Leal dos Santos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, em consequência, deferir a ordem, nos termos e condições do voto do Sr. Ministro-Relator (6ª Turma — 22-05-90).

Votaram os Exmos. Srs. Ministros Dias Trindade, William Patterson, José Cândido e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO DE *HABEAS CORPUS* Nº 128 — MS

(Registro nº 89.0008622-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Carlos Rubens Alves Ribeiro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*

Paciente: *Carlos Rubens Alves Ribeiro (réu preso)*

Advogados: *Dr. Albino Romero e outro*

EMENTA: Processual Penal. Recurso de *Habeas Corpus*. Prisão. Excesso de prazo na oitiva de testemunhas. Constrangimento ilegal. Pronúncia.

Desaparecendo o motivo ensejador da impetração, em decorrência da sentença da pronúncia, estando o réu no aguardo de julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, não há que se falar em excesso de prazo como fator do alegado constrangimento.

Pedido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Desgovernado, como se ao volante estivesse um motorista muito bêbado, o automóvel atravessou velozmente o gramado que circunda o chafariz no final da avenida e parou um pouco adiante. Dentro do automóvel, um Ford “Del Rey”, cinza metálico, placa AG-1020, havia não um bêbado, mas um esfaqueado, ainda sangrando.

Naquelas imediações da Avenida Costa e Silva, em Campo Grande — MS, ninguém parou seu carro em ajuda a Marcos Cesar Delimatti e Ailton Souza Teixeira, dois transeuntes, que vendo o homem esfaqueado dentro do “Del Rey” queriam socorrê-lo, transportando-o a um hospital.

Passavam das 21:00h. quando eles, afinal, conseguiram chegar ao hospital, onde o homem, pouco depois, morreu. Seu nome era Palomar Darci Brandt, tinha 48 anos e trabalhava na Farmácia e Drogaria Evas.

Restou a versão de que ele estava em seu carro, estacionado em frente à lanchonete e boate “Cherry”, na mesma Avenida Costa e Silva, à espera, possivelmente, de uma mulher, quando Carlos Rubens Alves Ribeiro e José Lauro Vaz Pavão, aproximando-se, um de cada lado, lhe atacaram. O da esquerda desferiu-lhe dois golpes no tórax e o que havia se postado à direita não teve tempo de fazer nada porque Palomar, mesmo ferido gravemente, ainda teve força para segurar a faca com a mão esquerda e com a direita dar partida no carro, arrancando tão bruscamente que o autor das facadas soltou-se do carro e caiu.

O fato aconteceu no dia 27 de abril de 1988 mas só em 11 de janeiro deste ano foi decretada a prisão preventiva de Carlos Rubens Alves Ribeiro, reconhecido como um dos autores do crime. Depois do seu interrogatório foi que chegou-se à prisão preventiva de José Lauro Vaz Pavão. Ambos foram denunciados por crime de assalto (Código Penal, art. 157) com resultado de morte.

Mal sucedido em seu pedido de liberdade provisória, negado pelo MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Campo Grande — MS, o acusado Carlos Rubens Alves Ribeiro impetrou então *habeas corpus* sob a alegação de que estaria sofrendo coação por abuso de poder por parte daquele magistrado, que já ultrapassara o prazo de 20 (vinte) dias (Código de Processo Penal, art. 401) para ouvir as testemunhas.

Essa alegação foi repelida pelo MM. Dr. Juiz, o qual disse que ele, o acusado, não estava encarcerado há mais tempo do que manda a lei. Da mesma forma falou a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, aduzindo que “só o excesso injustificado do prazo global de 81 (oitenta e um) dias importa constrangimento ilegal”.

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado, que se ataca neste Recurso de *Habeas Corpus* afirma que “a demora na oitiva das testemunhas de acusação não caracteriza constrangimento ilegal, se não ultrapassados os prazos estipulados na lei para o término da instrução” entendendo-se que esse prazo é de 81 (oitenta e um) dias.

Respondendo ao meu pedido de informações, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça remeteu cópia dos autos originais, em dois volumes.

À fl. 369 do vol. II, o MM. Juiz de Direito acolheu as alegações finais do Ministério Público de desclassificação do delito para homicídio, dizendo haver necessidade de aditamento da denúncia. Por essa razão, determinou a remessa dos autos ao Juízo da 8ª Vara Criminal, competente para o processamento dos crimes dolosos contra a vida. Persistindo, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva, resolveu não revogá-la.

A denúncia foi aditada e pedida a condenação dos réus nos termos dos arts. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) e IV (recurso que dificulta a defesa da vítima), c/c art. 29. do Código Penal.

Vem às fls. 441/446 do vol. II a sentença de pronúncia que acolheu o aditamento da denúncia e determinou que os acusados Carlos Rubens Alves Ribeiro e José Lauro Vaz Pavão continuem presos e sejam julgados pelo Tribunal do Júri. A sentença de pronúncia é de 27 de setembro deste ano.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, as informações dão conta de que não há o alegado constrangimento ilegal e que, ao contrário, já houve até sentença de pronúncia, estando os réus no aguardo de julgamento pelo Tribunal do Júri Popular.

Assim, declaro prejudicado o pedido por falta de objeto.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 128 — MS — (Reg. nº 89.0008622-7) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Carlos Rubens Alves Ribeiro. Recorrido: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Paciente: Carlos Rubens Alves Ribeiro (réu preso). Advogados: Dr. Albino Romero e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso (em 8 de novembro de 1989 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator, os Exmos. Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo. Ausente o Exmo. Sr. Ministro José Dantas.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 135 — RJ

(Registro nº 89.0008647-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Relator p/ acórdão: *O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Eduardo de Almeida Silva*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro*

Paciente: *Eduardo de Almeida Silva*

Advogado: *Dr. Vinícius Bittencourt*

EMENTA: Processual Penal. *Habeas Corpus*. Competência.

O Tribunal, ao julgar recurso de apelação, confirmando sentença condenatória, esgota sua jurisdição no processo, pelo que transforma-se em autoridade coatora para eventuais alegações de nulidades, ainda que não apreciadas no julgamento daquele recurso.

Diferente é a hipótese de julgamento de pedido de revisão criminal, que pode ser reiterado por outro fundamento perante a mesma Corte.

Recurso de *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator p/ Acórdão.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Trata-se de recurso ordinário interposto por Eduardo de Almeida Silva, inconformado com decisão da eg. Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, assim relatada e decidida:

“RELATÓRIO

Eduardo de Almeida Silva teve apelação julgada por esta Câmara e impetra a presente ordem de *habeas corpus* em que afirma continuar esta corte competente para julgar seu pedido, porque nenhuma das questões argüidas na mesma foi objeto de exame, pois, que a decisão somente tratou do mérito da imputação e o quanto da pena. Defende a tese da competência residual, alinhando decisões do S. Tribunal Federal. A seguir, aponta nulidades, tais como cerceamento de defesa pela não ouvida de testemunhas, ausência de intimação da Defesa para os efeitos do

Art. 499 do Código de Processo, não tendo o Juízo do processo assegurado ao Paciente o devido processo legal.

O Ministério Público, afirma que, se conhecido o pedido, apesar de sua comprovada inadequação, deve ser denegado, pois, nenhuma nulidade absoluta é apontada.

VOTO

As primeiras frases da inicial apontam para a decisão, o não conhecimento.

Lá está:

“A sentença da qual emana a coação em apreço foi confirmada por esse eg. Tribunal que, sem embargo, continua competente para julgar o presente pedido” etc.

Ora, se este Tribunal já se pronunciou, como afirma o Impetrante, sua missão extinguiu-se e passa a ser pretense coator.

É bem de ver que a brilhante e elegante petição alinha alguns acórdãos que decidiram por novo exame, mas as hipóteses não se casam com a presente.

Meu voto é pelo não conhecimento.” (fl. 84).

Insiste o Recorrente: “era indeclinável o conhecimento, pela Instância *a quo*, das nulidades argüidas no *habeas corpus*, uma vez que não haviam sido questionadas na apelação, nem o acórdão respectivo a elas se referira, quiçá obliquamente. É noção trivial que, sob pena de supressão de instância, não pode esse Superior Tribunal de Justiça conhecer de nulidade não apreciada pelos tribunais recorridos” (fl. 88).

A *res judicata*, seria obstáculo ao provimento do *writ*.

Textualmente, aduz:

“Quanto às nulidades da ação penal em que o paciente foi condenado, é razoável proclamar que dificilmente se poderia descobrir, nos anais forenses, outro processo onde tão escandalosamente tenham sido atropelados os direitos da defesa. Embora houvesse o paciente arrolado oito testemunhas, das quais não desistiu, nenhuma foi inquirida! O Juiz, simplesmente, as expulsou do processo! Sem que houvesse cumprido o disposto no art. 222, § 2º, da Lei dos Ritos, desprezou a precatória que ele mesmo expedira, e condenou *à outrance* o paciente, com inobservância total do contraditório. Até mesmo do prazo de diligências (art. 499 do C.P.P.) não se dignou de intimar a defesa. Expediu um ofício e, malgrado a oportuna argüição da nulidade, não se deteve.

Exarou a sentença, encerrando o feito sem saneá-lo, como seria indispensável!

A denúncia imputara ao paciente um suposto delito de receptação que teria ocorrido em Vitória (ES), cidade onde o imputado reside. As testemunhas ideais, portanto, para informar sobre o fato e o paciente, seriam as que ali também residem. Por isso, apenas por isso, e não para fins chicanistas, o paciente as arrolou, havendo o Juiz expedido uma precatória sem prazo de cumprimento e sem intimar a defesa. Violado, pois, foi o art. 222, do Código de Processo Penal, uma vez que o *prazo* e a *intimação* constituem requisitos essenciais, previstos expressamente naquele dispositivo.” (fls. 89/90)

Arrola diversos julgados em abono da impetração, concluindo que o Juiz “não assegurou ao paciente o “due process of law”, cerceando os mais elementares direitos de defesa.

O Dr. Ruy Ribeiro Franca, ilustrado Subprocurador-Geral da República, opina pelo provimento do recurso, para que sejam renovados os atos processuais ocorridos após sua defesa prévia.

Relatei.

VOTO

EMENTA: Recurso de *habeas corpus*. Pedido não conhecido pelo Tribunal de Alçada Criminal — Impossibilidade de exame da alegada nulidade. Supressão de instância.

1. As nulidades indicadas no *writ* não foram objeto de exame quando do julgamento da apelação, o que impunha o conhecimento e julgamento do pedido.

2. Recurso conhecido e provido para que o Tribunal *a quo* julgue o *habeas corpus*.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Apresentando a defesa prévia por intermédio dos advogados constituídos, o paciente alegou que os fatos narrados na denúncia não eram verdadeiros e se propunha provar o que dizia mediante a oitiva das testemunhas que arrolou (fl. 20).

Ao ensejo das alegações finais argüiu a nulidade do processo por cerceamento de defesa, pois não ouvidas as testemunhas por ele indicadas.

Do voto do ilustrado Relator (fls. 68/70) não há a menor referência à nulidade apontada pelo paciente nas alegações finais, apesar de examinadas em primeiro grau, embora, tudo indique, não reiteradas no recurso.

Donde, nada impedia o seu exame pelo Tribunal de Alçada Criminal, assim como exposto no requerimento do *habeas corpus*.

É a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal:

“*HABEAS CORPUS*. Competência para julgá-lo.

— Se o Tribunal Estadual, ao julgar recurso ou revisão criminal, se adstringiu ao exame de questões absolutamente estranhas às alegações que posteriormente se fazem em *habeas corpus*, é ele competente para julgar este (Precedentes do STF: HC 58.734, 1ª Turma; HC 58.008 e HC 58.383, ambos da 2ª Turma).

Habeas corpus não conhecido, restituídos os autos ao Tribunal de origem.” (HC nº 58.898-SP. Rel. Min. Moreira Alves. 2ª Turma. RTJ vol. 102, p.550)

“*HABEAS CORPUS*. Se o Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação, não examina a questão objeto do *habeas corpus*, a apreciação deste não cabe na competência do Supremo Tribunal. Pedido não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal competente.” (HC nº 58.366-GO, Rel. Min. Leitão de Abreu, 2ª Turma, RTJ vol. 96, p. 1096).

Por essas razões, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que o Tribunal *a quo* examine o pedido como de direito.

É o voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, conheço os julgados referidos pelo Relator. Tive oportunidade de emitir parecer, se não me engano em processo de que foi Relator o Ministro Aldir Passarinho, quando pus em destaque a diferença entre revisão criminal e apelação (vide HC 61.534).

Na revisão criminal, o pedido é restrito por natureza, podendo por isso ser reiterado por outro fundamento. Na apelação não há possibilidade de reiteração. Portanto, se houve um pedido revisional, restrito a determinado aspecto, e a isso se ateu o Tribunal de Justiça, permanece a sua competência para o *habeas corpus* no qual se alegue eventual nulidade, não objeto do pedido de revisão.

Entretanto, nesse parecer salientei ser outra a solução quanto à apelação criminal de efeito devolutivo amplo. Nesta, devolve-se ao Tribunal *ad quem*

o exame de toda a matéria. Se o apelante recorre amplamente, toda a matéria versada nos autos está devolvida ao exame do Tribunal.

Assim, conhecendo dessa apelação, se confirma a sentença condenatória, esgota o Tribunal sua jurisdição no processo, mesmo para as questões que não tenha apreciado.

Portanto, a partir de então, eventuais nulidades que pudessem ser argüidas, em relação ao processo objeto do julgamento em apelação ampla, só podem ser versadas em *habeas corpus* perante a Corte Superior.

Consulte-se, a respeito, RTJ 103/1006, 103/147 e RHC 61.462, Rel. Min. Rafael Mayer.

Por essas razões, tratando-se, aqui, de uma apelação ampla, se não me engano, incompetente era o Tribunal de Justiça.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator-Aparte): No processo, o Juiz examinou.

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: — Ele pediu absolvição?

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator-aparte): Exatamente, não veio essa peça. Ele não juntou cópia do recurso. O advogado, em 1º grau, nas alegações finais, argüiu a nulidade, porque suas testemunhas não tinham sido ouvidas. O Juiz na sentença apreciou esse pedido, rejeitando-o. Houve apelação e o Tribunal não disse uma palavra.

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Mas, o Tribunal confirmou a sentença. Se o Tribunal confirmou a condenação, significa que rejeitou implicitamente essas nulidades todas.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator-aparte): Foi isso que desejei esclarecer.

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Por essas razões, mantendo-me coerente, peço vênia ao eminente Ministro-Relator para negar provimento ao recurso, facultando ao interessado dirigir-se em pedido originário a esta Corte.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O Sr. Ministro Relator teve sob seu acurado e diligente exame os autos deste julgamento, de modo que, embora anotando para posterior estudo as observações do Sr. Ministro Assis Toledo, peço vênia a S. Exa. para posicionar-me, neste caso, com o Ministro Costa Lima, o Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Voto com o Sr. Ministro Assis Toledo, com a devida vênia do Sr. Ministro-Relator, posto que, na realidade (em não se tratando de apelação pendente, que temos dito não prejudicar o *habeas corpus*, ao se tratar de uma apelação julgada, o Tribunal *a quo* já não tem jurisdição para corrigir-se a si próprio por via de *habeas corpus*).

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 135 — RJ — (Reg. nº 89.0008647-2) — Relator: O Exmo. Sr. Min. Costa Lima. Relator p/ acórdão: Min. Assis Toledo. Recorrente: Eduardo de Almeida Silva. Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro. Paciente: Eduardo de Almeida Silva. Advogado: Dr. Vinícius Bittencourt.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. (Em 11/10/89 — 5ª Turma).

Votaram com o Exmo. Sr. Min. Assis Toledo os Srs. Mins. José Dantas e Flaquer Scartezini.

Ficaram vencidos os Exmos. Srs. Mins. Relator e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



HABEAS CORPUS Nº 169 — SP

(Registro nº 89.0012066-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Dantas*

Impetrante: *Marlene Alves da Silva*

Impetrado: *Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*

Paciente: *José de Deus da Silva*

EMENTA: Criminal. Condenação. *Habeas Corpus*.

Apelação pendente. Pendente a apelação com o mesmo desiderato, cabe dizer-se inviável o writ para exame da dosimetria desejada consertar-se.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Impetrado perante o Supremo Tribunal Federal — que declinou de competência para este Eg. Tribunal — o presente *habeas corpus* está assim informado pelo Presidente do TACr-SP:

“Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 479/R, através do qual são solicitadas informações para a instrução do *habeas corpus* nº 67.610-3, em que é paciente José de Deus da Silva e impetrante Marlene Alves da Silva.

Alega-se, em síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em virtude de ter sido condenado em processo manifestamente nulo (autos nº 690/80, da Décima Oitava Vara Criminal de São Paulo). Argúi, para tanto, exacerbação na fixação da pena-base, bem como falta de fundamentação da reprimenda imposta na decisão.

Cabe-me, a propósito e em atenção ao ofício de V.Exa., transmitir os esclarecimentos que seguem.

Por fato ocorrido no dia 16 de maio de 1980, foram o paciente e outro co-réu autuados em flagrante e denunciados, perante o Juízo da Décima Oitava Vara Criminal de São Paulo, como incurso no art. 157, § 2º, nºs I e II, c.c. os arts. 148, *caput*, 25 e 51, *caput*, todos do Código Penal (fls. 2/3 e 5/9v., doc. nº 1).

Recebida a denúncia (fl. 52v., doc. nº 2), foi o réu interrogado (fl. 64/v., doc. nº 3), realizando-se, a seguir, a oitiva da vítima e das testemunhas (fls. 193/195v., 210/211v., 237/239 e 246/248, doc. nº 4).

Apresentadas as alegações finais (fls. 331v/332v. e 335, doc. nº 5), sobreveio sentença, que condenou o réu a 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, a Cr\$ 3.000,00 de multa e ainda a medida de segurança pelo prazo mínimo de 2 anos, por infringência ao art. 157, § 2º, nºs I e II, c.c. os arts. 25 e 12, nº II, todos do Código Penal (fls. 336/340, doc. nº 6).

Alegando cerceamento de defesa, foi impetrado em nome do ora paciente, perante este Tribunal, o *habeas corpus* nº 138.344/9 (fls. 418/422, doc. nº 7), tendo a E. Segunda Câmara

desta Corte, por votação unânime, concedido a ordem para declarar nulo o processo a partir de fls. 264 (fls. 443/447, doc. nº 8).

Realizada a oitiva da testemunha de defesa e apresentadas as alegações finais (fls. 523/v., 568/569 e 576, doc. nº 9), sobreveio nova sentença, que condenou o réu a 5 anos, 1 mês e 13 dias de reclusão e a Cz\$ 3,00 de multa, por infringência ao art. 157, § 2º, nºs I e II, c.c. os arts. 29 e 14, nº II, todos do Código Penal, tendo, ainda, sido absolvido com base no art. 386, nº VI, do Código de Processo Penal, quanto ao delito do art. 148 do Código Penal (fls. 578/583, doc. nº 10).

Inconformada, apelou a representante do Ministério Público (fls. 587, 589/592 e 637/638, doc. nº 11), tendo a Eg. Terceira Câmara do Tribunal de Justiça, na apelação criminal nº 59.426/3, por votação unânime, concedido *habeas corpus*, de ofício, para trancar a ação penal pelo crime do art. 148 do Código Penal e, em fase desta decisão, determinado a remessa dos autos a esta Corte para apreciação dos recursos referentes ao delito de roubo (fls. 662/665, doc. nº 12). No curso do julgamento da apelação, o paciente impetrou, perante o E. Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* nº 62.553-3, que a E. Câmara Especial daquela Corte concedeu, para anular o feito a partir da sentença de Primeira Instância (fls. 698/700 e 689/696, doc. nº 13).

Prolatada nova sentença pelo Juízo monocrático, foi o réu condenado a 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e a Cr\$ 3.000,00 de multa, por infringência ao art. 157, § 2º, nºs I e II, c.c. o art. 14, nº II, ambos do Código Penal (fls. 705/708, doc. nº 14). Inconformado, apelou o réu (fls. 729, 750/753 e 755/756, doc. nº 15).

Informo, outrossim, a V.Exa., que os autos encontram-se atualmente em fase de exame, por parte da Vice-Presidência deste Tribunal, da diligência requerida pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fl. 760/v., doc. nº 16).

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciação dos recursos referentes ao delito de roubo, a E. Segunda Câmara desta Corte, na apelação nº 541.865/3, por votação unânime, não conheceu do apelo do Ministério Público e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade do co-réu pela prescrição, prejudicado o exame de mérito do apelo (fls. 675/679, doc. nº 17).

Permanecendo à disposição de V.Exa. para outras informações que forem julgadas necessárias, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Manoel José Abrantes Veiga de Carvalho Presidente” — fls. 20/22.

Ali, ouvida a douta Procuradoria Geral da República, o parecer foi contrário ao conhecimento do pedido — fl. 116.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Srs. Ministros, de tantas e quantas vezes foi anulada a sentença condenatória do ora paciente, agora parece certa a inviabilidade do *habeas corpus* para uma terceira anulação ou reparação.

Certa a inviabilidade, primeiramente porque de nulidade por desfundamentação não se pode tachar a sentença ao fixar a pena-base expressamente alertada pelos péssimos antecedentes do réu, inclusive a reincidência.

Certa a inviabilidade, repita-se, também quanto à redução da pena, operada a título de mera tentativa, sem vício algum o ter tomado por termo aquela pena-base fulcrada nos péssimos antecedentes do apenado.

Logo, carentes de flagrância palmar os alegados vícios da dosimetria, vem ao caso lembrar-se a reiterada orientação desta Turma, no sentido de que, embora a pendência da apelação não impeça o *habeas corpus* com o mesmo desiderato, na mais das vezes o recomendável é que não se adiante juízo contra a sentença condenatória, quando, em função da maior ou menor incerteza da controvérsia, a apelação se ofereça como melhor via do reexame da espécie. Portanto, disse-o bem o Eg. Tribunal impetrado neste trecho do v. acórdão indeferitório do *habeas corpus*:

“No que se refere à dosimetria da pena, “nenhum reparo há de ser feito, pelo menos à luz do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal e em sede da via sumaríssima elegida.” — fl. 12.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 169 — SP — (Reg. nº 89.0012066-2) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Impetrante: Marlene Alves da Silva. Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Paciente: José de Deus da Silva (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido (Em 20-11-89, 5ª Turma).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Costa Lima e Assis Toledo. Ausentes os Exmos. Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Edson Vidigal. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



HABEAS CORPUS Nº 173 — RN

(Registro nº 89.121162)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Impetrante: *João Francelino Filho*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte*

Pacientes: *José Osvaldo de Lira e Francisco de Assis Lira*

EMENTA: *Habeas Corpus*. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal.

Não há que se falar em contrangimento ilegal ante a ocorrência de atraso na marcha processual, estando o feito na fase de pronúncia para final julgamento dos réus.

Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Osvaldo de Lira e outro, que, no

dizer do impetrante, estariam sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Solicitei as informações de praxe às quais me foram prestadas à fl. 12 pela digna autoridade coatora, no sentido de que a instrução se acha encerrada.

Autos com vistas à douta Subprocuradoria-Geral da República que se pronuncia no sentido do indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: *Habeas Corpus*. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal.

Não há que se falar em constrangimento ilegal ante a ocorrência de atraso na marcha processual, estando o feito na fase de pronúncia para final julgamento dos réus.

Pedido indeferido.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, os pacientes, indicados por prática de crime de homicídio impetraram ordem idêntica perante o Eg. TJRN a qual foi negada conforme informações do ilustre Desembargador Presidente, neste sentido:

“Perante este Tribunal impetrou o Bel. João Francelino Filho ordem de *habeas corpus* em favor dos referidos pacientes, tendo a Egrégia Câmara Criminal julgado prejudicado o pedido em face de haver sido encerrada a instrução do processo com a consequente pronúncia dos réus.”

Não há que se negar um certo atraso na marcha processual, no entanto, como tendo entendido (RHC nº 391 — BA, julgado em 06-12-89), estando o feito já em fase de alegações finais, superado resta qualquer excesso ocorrido.

No caso dos autos, conforme informações prestadas, o processo já teve sua instrução encerrada, encontrando-se na fase de pronúncia, para final julgamento dos réus.

Assim, se atraso houve, restou plenamente superado, com o que, indefiro o presente pedido.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC. nº 173 — RN — (Reg. nº 89.121162) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Impetrante: João Francelino Filho. Impetrado: Tribunal

de Justiça do Rio Grande do Norte. Paciente: José Osvaldo de Lira. Paciente: Francisco de Assis Lira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido (5ª Turma — 14-2-90).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e José Dantas. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 221 — CE

(Registro nº 89.0009431-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Francisco Honorato*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Ceará*

Paciente: *Francisco Honorato (Réu Preso)*

Advogados: *Dr. Marcelo Vinícius Gouvea Martins e outro*

EMENTA: Penal. Habeas Corpus. Prisão preventiva. Revogação.

Não há que falar-se em revogação se, após a impetração do *writ* houve o relaxamento da prisão preventiva, desaparecendo, assim, o motivo ensejador do pedido.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará denegou a ordem de *habeas corpus* que o advogado Sérgio Gurgel Carlos da Silva impetrou em favor do paciente Francisco Honorato, pretendendo a revogação da prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, autoridade apontada como coatora.

Francisco Honorato, vulgo “Chico Honorato”, policial militar reformado e comerciante, foi acusado e denunciado por crime previsto no art. 180 do Código Penal (receptação), escondendo em chácara de sua propriedade um Fiat Uno, que foi apreendido pela Polícia, em 27-03-88.

Não sendo este o primeiro delito praticado pelo acusado, pois, já fora preso em flagrante como incurso no art. 171 do Código Penal, o Ministério Público e o Delegado Regional de Polícia solicitaram a prisão preventiva do indiciado, alegando serem “péssimos seus antecedentes criminais”.

Considerando bem fundamentados os pedidos feitos, o Juiz de Direito da 2ª Vara decretou a custódia preventiva do acusado, em 25-05-88, determinando a expedição do mandado de prisão, sob os argumentos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e interesse de assegurar o cumprimento da lei penal.

Contra essa decisão é que foi impetrada a ordem de *habeas corpus* inicialmente relatada.

A Comarca de Juazeiro do Norte enviou as informações de fls. 17 e 18.

A Procuradoria Geral de Justiça estadual opinou pela não concessão do *writ*, por não existirem razões que a justifiquem, como preceitua o art. 316 do Código de Processo Penal.

Fundamentada a denegação da ordem pelo Tribunal de Justiça do Ceará, em síntese, porque “o Juiz de 1º Grau justificou e fundamentou convenientemente a medida que adotou” e “demais, o Juiz da causa, conforme entendimento do Pretório Excelso, tem o poder discricionário para decretar a prisão preventiva. Só o erro manifesto, a arbitrariedade que nunca se presumem, poderão legitimar a revogação do ato que a lei confiou ao juízo prudente da autoridade processante” (HC 61.891-RS — Relator Ministro Djaci Falcão, RTJ 112/190).

A interposição deste Recurso Ordinário em *habeas corpus*, nos termos do art. 667 do Código de Processo Penal e art. 191 do Regulamento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e ainda no § 1º do art. 27 da Constituição da República Federativa do Brasil, visa a revogação da prisão preventiva de Francisco Honorato, como no *habeas corpus* originário.

A Procuradoria Geral da Justiça estadual opinou pela sobrevivência da sentença de primeiro grau.

Nesta instância superior foram os autos à Subprocuradoria Geral da República que converteu o julgamento em diligência para que a Comarca informasse “se já se cumpriu o feito criminal que ali tramitava contra Francisco Honorato, por delito tipificado no art. 180 do Código Penal”, uma vez que os autos já aguardavam juntada de defesa dos acusados em 25-8-88.

Acolhi a sugestão e solicitei as informações que vieram à fl. 52, esclarecendo que foi relaxada a prisão em decisório de 6-9-88”, pelo MM. Juiz processante.

Na Subprocuradoria Geral da República para novo pronunciamento, entendeu o Subprocurador Josias Alves haver equívoco na informação quanto às datas ali reveladas, pois, consta que o *habeas corpus* fora impetrado em 11-8-88 e em 25-8-88 o paciente encontrava-se ainda preso. Aventa a possibilidade de engano quanto ao ano, que seria 1989, e não 1988. Por isso novas informações foram solicitadas e vieram à fl. 59, confirmando “que em data de 6 de setembro de 1988 foi deferido o pedido de liberdade provisória, conforme sentença deste signatário, determinando o recolhimento do *suso* dito à Cadeia Pública local nos sábados, às 19:00 horas”.

A douta Subprocuradoria Geral da República pronunciou-se às fls. 61/62 pelo improvimento do recurso, pois, a prisão preventiva foi relaxada posteriormente à impetração do *writ*.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, este é mais um caso em que a dificuldade na comunicação entre os órgãos do Judiciário nos rincões mais distantes do País e a necessidade de maior celeridade na tramitação processual interferiu de modo a prejudicar o pedido interposto. Portanto, já tendo sido relaxada a prisão do recorrente, desaparece o motivo ensejador do pedido.

Assim, conheço do recurso mas lhe nego provimento por falta de objeto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 221 — CE — (Reg. nº 89.0009431-9) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Francisco Honorato. Recorrido: Tribunal

de Justiça do Ceará. Paciente: Francisco Honorato (réu preso). Advogados: Dr. Marcelo Vinícius Gouvea Martins e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 18-12-89 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Exmos. Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



HABEAS CORPUS Nº 250 — MG

(Registro nº 90.0000659-7)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezini*

Impetrante: *José Carlos dos Santos*

Impetrado: *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*

Paciente: *José Carlos dos Santos (réu preso)*

EMENTA: Processual Penal. *Habeas Corpus*. Alegação de cumprimento da pena. Manutenção excessiva do condenado na prisão. Competência.

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar e julgar originariamente ordem de *habeas corpus* que objetiva a liberdade do paciente pelo cumprimento da pena imposta.

Pedido não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal competente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e o remeter ao conhecimento do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de Minas Gerais, na forma do relatório e notas taquigráficas, anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 28 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: José Carlos dos Santos impetra, em favor próprio, ordem de *habeas corpus* alegando estar preso por mais tempo do que o devido.

Sustenta, em sua confusa peça inicial que, preso em flagrante em 19-10-87, foi colocado em liberdade em 25-02-88, por força de decisão prolatada no *habeas corpus* impetrado junto ao Eg. Tribunal de Alçada de Minas Gerais que entendeu não caracterizada a flagrância. Todavia, em 03-07-89, veio novamente a ser preso em razão de sentença do Dr. Juiz da 9ª Vara Criminal de Belo Horizonte, que o condenou a 9 meses e 15 dias, como incurso no art. 155 do Código Penal. Assim, efetuada a detração penal, já deveria estar solto desde 11.12.89.

Solicitadas informações, estas vieram à fl. 09, instruídas com os docs. de fls. 10/18.

Com vistas dos autos, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, entendendo que a alegada coação, se ocorrente, é do Juízo da condenação ou de Execução, conclui opinando pela incompetência desta Eg. Corte para o feito, devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que certamente os examinará ou encaminhá-los-á a outro colegiado judicante se for o caso.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Penal. *Habeas Corpus*. Alegação de cumprimento da pena. Manutenção excessiva do condenado na prisão. Competência.

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar e julgar originariamente ordem de *habeas corpus* que objetiva a liberdade do paciente pelo cumprimento da pena imposta.

Pedido não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal competente.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado, em causa própria, pelo detento José Carlos dos Santos, onde alega estar preso por mais tempo do que o devido, constituindo, o fato, em coação ilegal.

Sustenta, em síntese que, entre 19-10-87 a 25-02-88, esteve custodiado em razão de auto de flagrante, sendo, posteriormente relatada a prisão pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Em 03-07-89 retornou à prisão para cumprir sentença do MM. Juiz da 9ª Vara Criminal de Belo Horizonte — MG que o condenou a 9 meses e 15 dias, como incurso nas penas do art. 155 do Código Penal. Assim, efetuada a detração penal, já deveria estar em liberdade desde 11-12-89 e, no entanto, permanece preso.

Ora, à toda evidência, verifica-se que a alegada coação, porventura existente, não partiu, conforme se fez autuar, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e nem de nenhum órgão judicante diretamente subordinado ao Superior Tribunal de Justiça, o que desloca a competência desta Colenda Corte para conhecer do pedido.

Aliás, neste sentido, com muita precisão, manifestou-se o douto representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 20/21, cujo trecho transcrevo, *verbis*:

“Se estiver sofrendo coação, esta não partira do Tribunal de Alçada de Minas Gerais e sim ou do Juízo da condenação ou do Juízo da Execução.

Nestas condições, esse STJ é incompetente para o *writ*, devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que certamente os examinará ou encaminhá-los-á a outro colegiado judicante se for o caso.”

Assim, a manutenção do ora paciente na prisão após cumprimento da pena em que restou condenado, é matéria a ser apreciada e decidida pelo colegiado judicante competente.

Isto posto, não conheço do pedido e determino a remessa do feito ao Tribunal Estadual competente.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 250 — MG — (Reg. nº 90.0000659-7) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Impetrante: José Carlos dos Santos. Impetrado: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Paciente: José Carlos dos Santos (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e o remeteu ao conhecimento do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de Minas Gerais. (5ª Turma — 28-03-90)

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 262 — SP

(Registro nº 89.0010054-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Dantas*

Recorrentes: *Ladisael Bernardo*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*

Paciente: *Carlos Alberto Gregório*

EMENTA: Criminal. Condenação. Apelação em liberdade. *Habeas Corpus*.

— Reincidência. Incabimento do *writ* para exame da controvertida homonímia alegada em relação à reincidência, inclusive para efeito de obtenção do *sursis*.

— Prisão. Não há liberar-se o réu do recolhimento à prisão para recorrer, se o benefício lhe foi negado por sentença forrada na indicação dos seus péssimos antecedentes, além da discutível reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Réu por tentativa de furto de um automóvel (quatro meses e vinte dias de reclusão e multa), o ora recorrente pediu *habeas corpus* ao fundamento do direito de apelar em liber-

dade ou de obter a suspensão da pena, pois que, em síntese, a agravante da reincidência na situação de um homônimo. Ler-se.

Respondeu-lhe, porém, a Eg. Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal-SP, Rel. o Juiz Rulli Júnior, com as assertivas de que, primeiro, não se comportaria no âmbito do *habeas corpus*, senão que no recurso da sentença, examinar-se a prova da ocorrência de um homônimo, para apagar os efeitos da reincidência com vistas ao *sursis*; e, segundo, o benefício de apelar em liberdade, negara-o a sentença só com base na reincidência, mas também, com suficiente alusão aos péssimos antecedentes, demonstrados pelo registro de outros processos em andamento contra o paciente.

Reanimada pelo recurso a sustentação inicial, sobre a mesma se pronunciou o Ministério Público, nesta instância, do seguinte modo:

“2 — Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. O julgado recorrido negou-lhe o benefício de apelar em liberdade, não somente em razão da reincidência, mas também em razão de seus antecedentes, que são péssimos. Vê-se, pois, que desinfluyente, para aplicação da pena a existência, ou não, de homônimo, e o indeferimento do benefício de apelar em liberdade. O certo é que o acusado não satisfazia os requisitos estabelecidos no artigo 594, do Código de Processo Penal. No tocante à pretensão de obter a reforma da sentença, considerou o acórdão recorrido que tal matéria era impossível de ser resolvida nos estreitos limites do *habeas corpus*, por demandar o exame profundo da prova.

3 — Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso.

Brasília, 6 de outubro de 1989.

A. G. Valim Teixeira

Subprocurador Geral da República”.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Srs. Ministros, conquanto a alegação de homonímia se fulcre no confronto de prova documental, cumpre ver-se que, na realidade, não cabe decidi-la na via sumária do *habeas corpus*. É que, constante o citado confronto de três certidões dos ofícios das execuções criminais — duas positivas: a primeira, com a qualificação do paciente; a segunda, com a de um homônimo; e a terceira, negativa —, somando-se mais o fato de no interrogatório haver o réu referido um processo

antigo de cujo resultado não tivera notícia, vê-se que o deslinde da matéria requer um cauteloso exame da prova controvertida, a propiciar-se por outro meio que não o sumaríssimo curso do *writ*.

Daí que, nesse pormenor, não há censurar-se o v. acórdão recorrido, tanto mais que, se indubitosa pudesse ser mostrada aquela alegação, ainda aí se veria impedido o *habeas corpus* como instrumento da pretendida obtenção do *sursis*, benefício que, sabidamente, requeriria outras ponderações de ordem fatural além da contumácia ora escusada.

Por sua vez, no tocante ao direito de apelar em liberdade, com igual correção se houve a denegação do *habeas corpus*, a rigor de fundamentos assim aduzidos:

“A pretensão de recorrer em liberdade está prevista na norma do artigo 594, do Código de Processo Penal, e somente é concedida aos réus primários e de bons antecedentes, assim reconhecida na sentença condenatória.

Sustenta o impetrante que o MM. Juiz baseou-se em certidão de homônimo para não permitir ao paciente o pretendido benefício.

Como bem observa o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Euclides Ferreira da Silva Júnior, em seu jurídico parecer de fls. 63/67, que se adota, os benefícios “não foram concedidos ao paciente não somente em razão de sua reincidência, mas, também, em razão de seus péssimos antecedentes, tanto que expressamente mencionou o registro de outros processos em andamento, citando outras folhas dos autos.”

O paciente responde a outros processos, como se vê à fl. 31 dos autos, e nos demais documentos juntados fica evidente que o paciente tem péssimos antecedentes.

É claro, pois, que o paciente não preenche todos os requisitos do artigo 594, do Código de Processo Penal, faltando aquele dos antecedentes, sendo correta a decisão do MM. Juiz impetrado em não conceder o benefício de recorrer em liberdade.”

Em suma, na linha das considerações supra, tenho por bem posto o v. acórdão recorrido; pelo que, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 262 — SP — (Reg. nº 89.0010054-8) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Recorrente: Ladisael Bernardo. Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Paciente: Carlos Alberto Gregório.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (5ª Turma — 16-10-89).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 290 — SE
(Registro nº 89105612)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*

Recorrentes: *José Ferreira dos Santos e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça de Sergipe*

Pacientes: *José Ferreira dos Santos e Cícero Luiz da Silva*

Advogados: *Dr. José Teles Marques e outro*

EMENTA: Processual Penal. Competência provisória de Presidente de Tribunal em pedido de *habeas corpus*, durante as férias coletivas de seus membros.

Nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, em pedido de *habeas corpus* cabe ao Presidente da Corte apenas determinar medidas que reclamem urgência, como a concessão de eventual liminar para determinar a liberdade provisória, ou a sustação de ordem de prisão, após o término do recesso, sem examinar-lhe o mérito (L.O.M.A.N. art. 68).

Decisão Unipessoal de Presidente de Tribunal de Justiça que se anula, determinando-se que o pedido seja apreciado e decidido pela Câmara Criminal da Corte.

Recurso conhecido como pedido originário de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, preliminarmente, conhecer como *habeas corpus* originário o recurso interpos-

to e, no mérito, conceder a ordem, para anular a decisão e determinar o julgamento pela Câmara competente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Recorrem José Ferreira dos Santos e Cícero Luiz da Silva de decisão do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe que, por despacho, indeferiu-lhes pedido de *habeas corpus*, impetrado contra o MM. Juiz de Primeiro Grau, por ter ocorrido excesso de prazo na formação da culpa no processo a que respondem, perante a Justiça Pública, por crime de furto qualificado.

Alegam os recorrentes que estão presos desde fevereiro de 1989 e, até hoje, a instrução não se encerrou. Tal excesso de prazo caracterizaria constrangimento ilegal.

Pareceres da douta SGR, às fls. 93/94 e 100, pelo relaxamento da prisão, em virtude do retardamento da instrução.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Em período de recesso do Tribunal de Justiça, em virtude das férias coletivas de julho, o seu ilustre Presidente em exercício, em despacho proferido em *habeas corpus* impetrado contra a decretação de prisão preventiva dos pacientes pelo MM. Juiz de Primeira Instância, resolveu decidir o mérito e negar a ordem.

Não poderia o ilustre Presidente do TJ, por decisão unipessoal, julgar o mérito do *habeas corpus*, denegando o pedido. Com isso, extrapolou os limites competenciais.

Essa decisão é, por, nula, por vício de competência.

Ocorre que, pelo art. 105, I, *d*, da Constituição de 1988, cabe ao STJ processar e julgar originariamente *habeas corpus* quando o coator for Desembargador de Tribunal de Justiça, como no caso. Que o digam os precedentes já verificados na 5ª Turma deste STJ (HCs 01/RS, Relator o Ministro Assis Toledo, e 27/RN, Relator Ministro Costa Lima).

Ante o exposto, preliminarmente, conheço do presente recurso como pedido originário de *habeas corpus* e concedo a ordem, para considerar nulo o despacho atacado, do Exmo. Sr. Presidente em exercício do E. Tribunal de Justiça de Sergipe, determinando, em conseqüência, que o pedido seja apreciado e decidido pela Câmara Criminal daquela Corte.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 290 — SE — (Reg. nº 89105612) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Recorrentes: José Ferreira dos Santos e outros. Recorrido: Tribunal de Justiça de Sergipe. Pacientes: José Ferreira dos Santos e Cícero Luiz da Silva. Advogados: Dr. José Teles Marques e outro.

Decisão: A Turma, à unanimidade, preliminarmente, conheceu como *habeas corpus* originário o recurso interposto e, no mérito, concedeu a ordem, para anular a decisão e determinar o julgamento pela Câmara competente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (8-5-90).

Votaram os Exmos. Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, William Patterson e José Cândido. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 304 — SP (Registro nº 890010805-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Reny Fochetto*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*

Paciente: *Reny Fochetto*

EMENTA: Recurso de *Habeas corpus*. Não cabimento.

— Não merece prosperar recurso interposto de aresto de Tribunal que não conhece de pedido de *habeas corpus*, impetrado contra sua própria decisão.

— Invocadas nulidades processuais não apreciadas no juízo de apelação não convalidam o procedimento.

— Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas, anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 14 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso de *habeas corpus* impetrado contra o v. acórdão do E. TACSP que não conheceu da medida heróica impetrada em favor de Remy Fochetto, no qual pleiteou nulidade da sentença de 1º grau, que o condenara a 3 anos e 6 meses de reclusão, por crime de estelionato.

Após, a 1ª Câmara do E. TACSP, haver dado provimento parcial ao apelo interposto da r. sentença, para reduzir a pena fixada, interpôs, o ora recorrente, pedido de *habeas corpus* para o fim de anular a sentença, que não foi conhecido, ao argumento de que, naquela oportunidade, a autoridade coatora tornara-se o E. Tribunal, não mais o MM. Juiz sentenciante.

Subiram os autos por força de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal e, nesta Superior Instância mereceu parecer da douta SPGR no sentido do não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Recurso de *Habeas Corpus*. Não cabimento

— Não merece prosperar recurso interposto de aresto de Tribunal que não conhece de pedido de *habeas corpus*, impetrado contra sua própria decisão.

— Invocadas nulidades processuais não apreciadas no juízo de apelação não convalidam o procedimento.

— Recurso improvido.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, conforme consta dos autos (fl. 27) ao não conhecer da impetração, o E. TACSP, assim decidiu:

“Por v. acórdão da Primeira Câmara deste Tribunal de alçada, foi dado provimento parcial a seu apelo para o fim de reduzir tal pena para dois anos e seis meses.

Destarte, como foi ressaltada pela D. Procuradoria, este mesmo Tribunal não pode conhecer o pedido, eis que passou a ser a autoridade coatora em razão da decisão antes proferida.”

Com efeito, primeiramente o paciente, através de recurso de apelação, em que pleiteava a anulação da sentença condenatória, obteve do E. TACSP a redução da pena imposta. É evidente que a coação que estaria sofrendo, e contra a qual se insurge mediante apresentação de novo *habeas corpus* não provinha mais da r. sentença e sim do próprio Tribunal prolator do acórdão contra o qual se insurgia.

Não resta a menor dúvida de que o E. Tribunal não podia conhecer do HC impetrado contra seu próprio acórdão.

Da mesma forma, não merece provimento o recurso de *habeas corpus* interposto contra esta decisão do colegiado paulista acertadamente não conheceu da impetração.

Disto já tratou a Colenda Suprema Corte ao julgar o HC 61.462/1-SP, em que foi relator o eminente Ministro Rafael Mayer, cuja decisão foi no sentido de que: “julgando apelação crime, o Tribunal se torna autoridade coatora, para efeito de *habeas corpus*, ainda que neste invoquem nulidades do processo não apreciadas no juízo de apelação” (fl. 22).

Com isto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 304 — SP — (Reg. nº 890010805-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Recorrente: Reny Fochetto. Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Paciente: Reny Fochetto.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (5ª Turma — 14.02.90)

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e José Dantas. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 326 — GO
(Registro nº 89.0011111-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Wanderley de Medeiros*

Recorrido: *Tribunal de Justiça de Goiás*

Paciente: *Hélio de Macedo e Silva (réu preso)*

EMENTA: Processo Penal. Recurso em *Habeas Corpus*. Homicídio qualificado. Sentença de pronúncia. Deficiência de fundamentação. Nulidade.

Não havendo absoluta falta de fundamentação da sentença, a simples alegação de deficiência dessa fundamentação não constitui motivo para anulação da sentença de pronúncia, uma vez observados os pressupostos legais do art. 408 e parágrafos do Código de Processo Penal.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A praça do Rosário, na cidade de Goiás, serviu de palco, naquela manhã do dia 22 de outubro de 1980, portanto passados 09 (nove) anos, para os acontecimentos que culminaram com a morte do jovem advogado Tairon Bueno de Santana, de apenas 25 anos de idade. Cuidando dos interesses de seus constituintes, estivera ele no Fórum da cidade e, por volta das 9:20 h., ao chegar em frente à casa de Dª Julinha e Reinaldo, naquela praça, encontrou-se com o agrimensor Hélio de Macedo e

Silva, também conhecido por “Bezinho”. Este, homem conhecido como boêmio, dado a reações violentas e habituado a portar armas, discutiu acaloradamente com o advogado acerca de negócios, ao que parece, ligados a trabalhos profissionais que Tairon vinha desenvolvendo a favor de Abílio Lobo, seu cliente. Em dado momento, “Bezinho”, em tom agressivo e apontando papel que trazia em mãos, sacou da arma e disparou dois tiros contra Tairon de Santana. Atingindo no rosto e no lado esquerdo, ainda com vida, reagiu lutando com o agressor que, para completar “o serviço” desferiu-lhe algumas coronhadas. Consumado o crime, o acusado “Bezinho” fugiu. Ausente do distrito da culpa, foi citado por edital e nomeado defensor dativo, em 18-03-81 que, após permanecer com os autos até agosto de 1983, simplesmente devolveu-os.

Testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas, encerrada assim a fase da formação da culpa. Após as alegações finais, o MM. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Goiás — GO, acolhendo a denúncia, pronunciou Hélios de Macedo e Silva nas penas do art. 121, § 2º, inc. II, do Código Penal (homicídio qualificado, por motivo fútil). Determinou a captura do réu que esteve ausente da jurisdição desde a fuga, mantendo a prisão preventiva já antes decretada, com a expedição do respectivo mandado (fls. 12/15).

Argüindo nulidade da sentença de pronúncia, o advogado Wanderley de Medeiros impetrou ordem de *habeas corpus* em favor de Hélios de Macedo e Silva, atualmente preso na Cadeia Pública de Goiás, apontando o sentenciante como autoridade coatora. Argumenta não ter a sentença acolhido a tese de legítima defesa e deixando de tomar conhecimento da desclassificação do crime de homicídio qualificado para privilegiado (fls. 02/06).

Os autos dão conta que o processo subiu ao Tribunal de Justiça do Estado em razão de recurso em sentido estrito interposto em 11-07-89, onde a defesa pretende discutir o alegado “motivo fútil”. Daí o MM. Juiz da 2ª Vara declarar-se impossibilitado de prestar os esclarecimentos solicitados pelo Exmo. Sr. Desembargador do Tribunal de Justiça de Goiás para instruir o *habeas corpus* impetrado.

A Procuradoria-Geral de Justiça trouxe seu pronunciamento às fls. 37/40 rebatendo, um a um, os motivos alegados na impetração. Reconhecendo que o sentenciante solidificou sua convicção com os detalhes colhidos durante a instrução criminal e impossível a análise aprofundada dos fatos no âmbito estreito do *habeas corpus*, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

O acórdão denegatório da impetração, acolhendo o parecer ministerial, veio às fls. 44/54, decretando a inocorrência da nulidade da sentença de pronúncia alegada pelo paciente.

O recurso ordinário interposto junto a este Superior Tribunal de Justiça, visando à reforma do acórdão denegatório, aos mesmos argumentos invocados

na inicial, insiste em que a sentença de pronúncia é *totalmente omissa quanto à qualificadora do motivo fútil* (grifamos). (v. fls. 56/58)

Manifestando-se pelo improvimento do recurso, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás cita julgado do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e trecho de trabalho do eminente Prof. Espínola Filho, na mesma linha, adotando entendimento de que a deficiência de fundamentação da sentença não é motivo para sua anulação. Necessário que haja absoluta ausência de fundamentação. A final, aduz:

“O próprio Tribunal Estadual poderá fazer justiça ao recorrente, ao decidir acerca do recurso em sentido estrito interposto pela defensoria — se já não o fez a esta altura — encaminhando a procedência ou impertinência da qualificadora reconhecida na pronúncia, de forma simplista, tal como anunciado ao final do brilhante voto do emérito Desembargador Relator (fl. 52)”

A douta Subprocuradoria-Geral da República também opinou pelo improvimento do recurso, quando manifestou-se às fls. 69/70.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o pedido feito ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás pretendia a desclassificação do crime de homicídio pelo qual responde o ora paciente, de qualificado pelo motivo fútil para privilegiado.

A alegação neste recurso é a de que está havendo engano de interpretação quanto ao pedido, já que não estaria a buscar a mudança de classificação do crime na sentença de pronúncia, mas a declaração de sua nulidade, por ignorância aos comandos dos Artigos 381, Incisos II e III do Código de Processo Penal.

Como observado no Parecer de fls. 69/70, da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Josias Alves, os contornos da sentença de pronúncia estão traçados no Código de Processo Penal através do Artigo 408 e seus parágrafos e não no Artigo 381 invocado pelo recorrente.

Daí que a sentença de fls. 12/15 atende, a meu ver também, aos requisitos legais, pelo que não há nulidade a ser declarada, nem possibilidade de classificação do delito para homicídio privilegiado.

Assim, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 326 — GO — (Reg. nº 89.0011111-6) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Wanderley de Medeiros. Recorrido: Tribunal de Justiça de Goiás. Paciente: Hélios de Macedo e Silva (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (Em 25-10-89 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 490 — PE

(Registro nº 90.674-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Cândido*

Recorrente: *José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque e outros*

Recorrido: *Tribunal Regional Federal da 5ª Região-PE*

Paciente: *Antônio Rodrigues de Oliveira*

EMENTA: Recurso de *Habeas Corpus*.

Prefeito acusado de apropriação ou desvio de rendas públicas, em proveito próprio ou alheio (Art. 1º, inc. I, do Dec.-Lei 201/67). Renúncia ao cargo antes de iniciada a ação penal.

Crime de falsidade ideológica (Art. 299, parágrafo único, do Código Penal).

Se o Prefeito renunciou ao cargo antes da denúncia, obviamente não será processado com base no Dec.-Lei 201/67, cujo objetivo, além da punição pelo crime de responsabilidade (art. 1º e incisos), é o da cassação do seu mandato. Precedentes do STF. Desta forma, o ex-prefeito e co-autores devem ser denunciados pelo crime do art. 312, parágrafo único, do Código Penal, que corresponde ao definido no Dec.-Lei 201/67 (art. 1º, inc. I).

O crime de falsidade ideológica envolvendo documento de uso exclusivo de entidade autárquica federal deve ser julgado pela Justiça Federal, na forma já definida pelo tribunal *a quo*.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Adoto a parte expositiva dos fatos, constante de fl. 49, do ilustre Relator no Tribunal *a quo*, assim expressa:

“José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque e outros impetraram uma ordem de *Habeas Corpus* contra ato de recebimento da denúncia pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, em favor de Antônio Rodrigues de Oliveira, incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67.

Os impetrantes alegam a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar o processo, além da inaplicabilidade do Decreto-Lei 201/67, esperando a concessão da ordem, com a finalidade única de extinguir o processo, a partir da denúncia.

Instada a se manifestar, a douta Procuradora Regional Federal opinou pela “denegação parcial da ordem de *habeas corpus* no sentido do trancamento da ação no que se refere ao crime de responsabilidade, sem prejuízo da instauração de ação penal para apuração de ilícito contra a Administração Pública, e sem prejuízo, ainda, do prosseguimento do processo para apuração do crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, em que foi o paciente igualmente denunciado”.

Julgando o processo, a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região concedeu, em parte, a ordem, para excluir da denúncia o crime de que trata o Decreto-Lei 201/67, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal relativa ao delito de falso.

Inconformado, o recorrente vem a esta Corte procurando mostrar que o delito de falsidade ideológica, pelo qual fora denunciado em concurso com o crime descrito no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, em verdade não passa de ante fato impunível, porque necessário à prática do crime de apropriação de bens ou serviços públicos.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria toma o encargo de responder os argumentos do recorrente, afirmando:

“Data venia, não comungamos com a tese exposta.

No caso presente, o paciente, além do flagrante benefício de não ter contra si aditada a denúncia pelo crime de peculato (o que não quer significar esteja o MP impedido de fazê-lo), pretende ainda descaracterizar o crime de *falsum* que a ação do réu cristalinamente revela praticado.

Contudo, é pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “há concurso formal quando a falsidade é meio para a prática de outro crime, como o peculato e o estelionato”.

Em verdade, trancada a ação penal com referência ao crime do Decreto-Lei nº 201/67, resta, tutelado pelo MP, o processamento do crime do artigo 299, parágrafo único do Código Penal, cuja competência, indubitavelmente, reclama pela atuação da Justiça Federal considerando a potencialidade do dano causado à Universidade Federal do Ceará.

Firmada a competência para a apreciação federal da matéria, somos pelo improvimento do recurso para que, no limite da decisão alcançada na Corte Federal da 5ª Região, responda o paciente pelo crime descrito no artigo 299 do CPB”.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Recurso de *habeas corpus*.

Prefeito acusado de apropriação ou desvio de rendas públicas, em proveito próprio ou alheio (Art. 1º, inc. I, do Dec.-Lei 201/67). Renúncia ao cargo antes de iniciada a ação penal.

Crime de falsidade ideológica (Art. 299, parágrafo único, do Código Penal).

Se o Prefeito renunciou ao cargo antes da denúncia, obviamente não será processado com base no Dec.-Lei 201/67, cujo objetivo, além da punição pelo crime de responsabilidade (art. 1º e incisos), é o da cassação do seu mandato. Precedentes do STF. Desta forma, o ex-prefeito e co-autores devem ser denunciados pelo crime do art. 312, parágrafo único, do Código Penal, que corresponde ao definido no Dec.-Lei 201/67 (art. 1º, inc. I).

O crime de falsidade ideológica envolvendo documento de uso exclusivo de entidade autárquica federal deve ser julgado pela Justiça Federal, na forma já definida pelo tribunal *a quo*.

Recurso improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): A inicial do *Habeas Corpus* pugna pela declaração de nulidade do processo, a partir da denúncia, pela incompetência da Justiça Federal e pela inaplicabilidade do Dec.-Lei 201/67.

Os pacientes foram acusados da prática dos crimes definidos no art. 299, e parágrafo único, do Código Penal, e art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. Antônio Rodrigues de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Pedra Branca-CE, servindo-se da colaboração dos demais réus, utilizou:

“... notas fiscais, oriundas da Farmácia Escola da Universidade Federal do Ceará, nos valores de Cz\$ 22.410,00; 26.805,00 e 28.300,00, na sua prestação de contas, ao Conselho de Contas dos Municípios, relativa ao exercício de 1986, assim como notas fiscais nos valores de Cz\$ 78.200,00 e 41.150,00, na prestação de contas de 1987, sendo ditas contas fraudulentamente emitidas.”

Observe-se que no dia do recebimento da denúncia o primeiro denunciado já não exercia o cargo de Prefeito do Município. Esse fato está sendo alegado em seu favor, com apoio na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, “uma vez afastado definitivamente do cargo de Prefeito, não mais pode contra o Chefe do Executivo ser proposta ação penal com base no Decreto-Lei 201/67.”

Quanto ao aspecto competencial, nenhuma dúvida pode ocorrer de referência à falsidade ideológica, praticada com a causa de aumento da pena, tudo na forma do art. 299 e parágrafo único da lei punitiva. Evidente que o preenchimento de notas fiscais, oriundas da Farmácia Escola da Universidade do Ceará, com dados falsos, visando prejudicar direito alheio, constitui o crime

de falso documental que deve ser alvo de apreciação por parte da Justiça Federal, na forma do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. O dano potencial provocado à entidade autárquica, através da ação delituosa, é incontestável. A fraude contra a economia do município, alcançada com a utilização de dados falsos, em documento público de uso exclusivo da universidade, vulnerou a fé pública que inspira tais documentos, por isso que essa prática constitui o delito apontado aos réus. Não há, portanto, dúvida sobre a competência da J.F. para o processo e julgamento do crime de que trata a denúncia.

De referência ao delito definido no Dec.-Lei 201/67, embora não deva ser apurado na forma processual ali estabelecida, desde que afastado da Prefeitura o principal acusado, resta contra os réus o crime de peculato (art. 312 do Código Penal) a que correspondente ao definido no art. 1º, inc. I, do Dec.-Lei 201/67, já apurado nos autos. É o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

“Prefeito.

Crime de responsabilidade de prefeito municipal.

Penal.

Crime de Responsabilidade de Prefeito Municipal, com base no Decreto-lei nº 201, de 27-2-67.

Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe ação penal, por crime de responsabilidade contra Prefeito Municipal, com base no Decreto-Lei nº 201, de 27-2-67, após ter ele deixado o cargo.

Possibilidade de renovação penal, por crime comum.

Precedentes” (RHC 61.314-SP-STF 2ª T.-RTJ vol. 110, pág. 110).

Ao determinar a decisão *a quo* o prosseguimento do feito, junto à Justiça Federal, apenas quanto ao crime de falso, entendeu a egrégia Primeira Turma do TRF da 5ª Região que em outro juízo deve correr a ação penal pelo art. 312 do Código Penal, desde que impunes não podem ficar os culpados.

Conseqüentemente, deve ser mantida a decisão recorrida. Não assiste razão ao recorrente.

Por isso, nego provimento ao seu apelo.

É o meu voto.

EXTRATO DE MINUTA

RHC nº 490 — PE — (Reg. nº 90.674-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Recorrente: José Cândido Lustosa Bittencourt de Al-

buquerque e outros. Recorrido: Tribunal Regional Federal da 5ª Região-PE.
Paciente: Antônio Rodrigues de Oliveira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Sexta Turma — 29-05-90).

Os Exmos. Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade e William Patterson votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 554 — SP
(Registro nº 9018315)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*

Recorrente: *Rubens Davanzo*

Recorrido: *Tribunal de Justiça de São Paulo*

Paciente: *Marcos Davanzo*

Advogados: *Drs. Laerte Telles de Abreu e outra*

EMENTA: Penal. Medida de segurança, consistente em internação hospitalar para custódia e tratamento psiquiátrico de alienado mental absolvido por ser totalmente inimputável. Execução.

Embora a Lei de Execução Penal, em seu art. 171, exija o trânsito em julgado da sentença que impôs a medida de segurança, para que seja expedida a carta de guia para a respectiva aplicação, não pode, por tal motivo, ficar o paciente recolhido à prisão comum, sem um mínimo de assistência médica e em ambiente inadequado, à espera do julgamento do recurso de ofício.

Recurso provido em parte, determinando-se a expedição imediata de guia de internamento do paciente em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão recorrida, nos

termos e condições do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: De acórdão denegatório de *habeas corpus* originário da 1ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça de São Paulo recorre Rubens Davanzo, para que seja revogada a prisão provisória de seu filho Marcos Davanzo que, embora absolvido em primeira instância da acusação de tentativa de homicídio, por total inimputabilidade, em decorrência de alienação mental, encontra-se preso em razão de lhe ter sido decretada, na sentença, uma medida de segurança, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico pelo prazo de um ano.

Em suas razões, alega o recorrente: que a prisão do paciente é ilegal, porque ele se encontra recolhido a prisão comum, sem o mínimo de assistência médica e ambiente adequado, quando teria o direito de permanecer em hospital de custódia e de tratamento psiquiátrico; que a ordem deve ser concedida para se colocar o paciente em liberdade e submetê-lo a tratamento ambulatorial, conforme vinha ocorrendo, diante da ausência das condições de segregação que deveriam ser fornecidas pelo Estado; que, na sentença absolutória, não se negou ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Contra-razões, às fls. 66/72.

Parecer da douta SGR, às fls. 75/76, pela denegação do recurso, por inexistir qualquer constrangimento ilegal na prisão do paciente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): A ordem foi denegada por unanimidade, sob os seguintes fundamentos, constantes do voto condutor do eminente Relator, Desembargador Marino Falcão:

“Com o apensamento do Processo nº 400/87 da Primeira Vara do Júri (neste Egrégio Tribunal com o nº 85.620-3/2, Recurso Criminal), e mediante os informes prestados pela digna autoridade impetrada, ficou elucidado que o paciente Marcos Davanzo foi absolvido sumariamente da acusação referente à

tentativa de homicídio qualificado praticado contra seu irmão. Na mesma sentença foi-lhe imposta medida de segurança pelo prazo mínimo de um ano, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Foi determinada a expedição de mandado de captura e foi interposto recurso de ofício, que aguarda distribuição neste Egrégio Tribunal de Justiça (autos em apenso).

A inimputabilidade do paciente foi parcialmente reconhecida. Trata-se de “caso clássico de epilepsia, forma neurológica associada a distúrbios psiquiátricos bastante significativos”, mencionando-se “seus impulsos agressivos” (fl. 35 do último apenso).

Patenteia-se a periculosidade do paciente, que registra antecedentes criminais e tem contra si a execução de medida de segurança que lhe foi aplicada em outro processo-crime (fl. 17).

Cumpra, aliás, consignar que, no momento presente, ele não se encontra preso em razão de medida de segurança detentiva que lhe foi imposta na r. sentença recorrida, mas sim por força de prisão processual decorrente da r. sentença que o absolveu sumariamente, a qual determinou a expedição de mandado de captura, negando-lhe, implicitamente, o benefício de aguardar em liberdade o seu trânsito em julgado. Prudente decisão, deve-se frisar, por ser o paciente dotado de periculosidade, podendo, solto, por em perigo a incolumidade alheia.

Não constitui constrangimento ilegal nem é injurídica, *data venia*, a decretação da prisão provisória de um acusado na sentença que vem absolvê-lo sumariamente por causa de sua plena inimputabilidade, decorrente de doença mental que o torna perigoso, impondo-lhe medida de segurança.

“A periculosidade do réu se presta para motivar a necessidade da segregação provisória como garantia da ordem pública” (R.H.C. nº 190-SC, j. em 14.08.89, 6ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Costa Leite).

Observe-se, por outro lado, que houve recurso de ofício, nos termos do art. 411, do Código de Processo Penal, da sentença que absolveu sumariamente o paciente.

“Enquanto não for julgada e confirmada a sentença absolutória de primeiro grau, não fica encerrada, como é óbvio, a ins-

tância penal condenatória” (Frederico Marques, “A Instituição do Júri”, ed. Saraiva, 1963, pág. 244).

Isto significa que, se a sentença em questão é objeto de recurso obrigatório, pendente ainda de julgamento, ela não transitou em julgado, obviamente. Logo, de concluir-se que o paciente ainda não começou a cumprir de segurança detentiva que lhe foi aplicada.

De resto, como dispõe os arts. 171 e 172 da Lei de Execução Penal, ninguém pode ser internado para cumprimento de medida de segurança sem guia de internação da autoridade judicial, só expedível após a condenação definitiva.

A este propósito, o magistério de Júlio Fabrini Mirabete: “Transitada em julgado a sentença que houver imposto medida de segurança, deve o Juiz determinar a expedição da guia de execução para internamento ou tratamento ambulatorial. A mesma exigência é feita para as hipóteses de conversão (arts. 183 e 184), já que sem a guia de internação não se pode proceder à execução de medida de segurança. Como se nota na exposição de motivos da Lei nº 7.210/84, a guia expedida pela autoridade judiciária constitui o documento indispensável para a execução de qualquer das medidas de seguranças” in “Execução Penal”, art. 172, pág. 429).

Pode-se, pois, concluir que, no caso em tela, somente após o trânsito em julgado é que a sentença em questão será exequível, no tocante ao cumprimento da medida de segurança imposta ao paciente, desde, é claro, que confirmada pela Superior Instância.

Destarte, descabe falar em constrangimento ilegal contra o paciente, em sua liberdade de locomoção, sanável pela via do *habeas corpus*, em razão de estar ele preso e recolhido no Sétimo Distrito Policial enquanto aguarda o julgamento do recurso de ofício, que neste Egrégio Tribunal de Justiça recebeu o nº 85.620-3/2 (em apenso).

Denegam, ante o exposto, a ordem impetrada, mas determinam seja oficiado à digna autoridade que dirige o Sétimo Distrito Policial, com cópia do presente v. acórdão, solicitando seja o paciente colocado, se possível, dada a sua condição de doente mental, em alojamento ou cela onde não ponha em risco a própria incolumidade nem a de outras pessoas.”

O aresto impugnado não pode subsistir, porque constitui constrangimento ilegal o fato de estar o paciente submetido a regime prisional, ao qual não foi condenado, desde 16 de agosto de 1989 (fl. 3), aguardando julgamento de recurso de ofício e o trânsito em julgado da sentença, para expedição de guia para execução da medida de segurança aplicada (LEP, art. 171).

A recomendação para que o paciente, devido a sua condição de doente mental, seja colocado em alojamento ou cela onde não ponha em risco a própria incolumidade nem a de outras pessoas, não ilide o constrangimento ilegal ocorrido, diante da continuidade da prisão, que já dura mais de 8 meses, e da demora do julgamento do recurso de ofício.

Não é outro o entendimento do E. STF como exemplificam o Recurso Extraordinário nº 20.309 e o *Habeas Corpus* nº 67.422, de que foram Relatores, respectivamente, os Srs. Ministros Nélson Hungria e Célio Borja, assim ementados:

“Incidente de insanidade mental, no processo penal. Injustificada demora na transferência do paciente para o hospital onde deve ser submetido a exame psiquiátrico.

A continuidade da prisão preventiva, em tal caso, torna-se constrangimento ilegal” (Decisão de 04.09.52 — Doc. 1 de 10, Pág. 1 de 1).

“*Habeas Corpus*. Agente inimputável sujeito a medida de segurança. Apelação.

Passados já 19 meses. Ainda não julgada em Segunda Instância.

Pendência de acórdão do Tribunal de Alçada, enquanto aguarda o paciente o trânsito em julgado da sentença (LEP, art. 171) — submetido a regime prisional ao qual não foi condenado. Ordem concedida para determinar ao Juízo competente a imediata expedição de guia para internação do paciente em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico” (DJ. 16-6-89, pág. 10.575).

Embora o art. 171 da LEP determine a expedição de guia para a execução da medida de segurança, após o trânsito em julgado da sentença, a realidade do País não permite rigidez em sua interpretação, já que o Estado não acompanhou o avanço da lei, deixando de fornecer as condições adequadas para o seu cumprimento, através de uma justiça rápida e dinâmica. A norma jurídica deve se adaptar à realidade de cada caso concreto, evitando que sua aplicação literal configure ilegalidade.

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao recurso para, reformando também em parte o acórdão recorrido, conceder parcialmente a ordem, para

determinar ao Juízo competente a imediata expedição da guia para internamento do paciente em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 554 — SP — (Reg. nº 9018315) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Recorrente: Rubens Davanzo. Recorrido: Tribunal de Justiça de São Paulo. Paciente: Marcos Davanzo. Advogados: Drs. Laerte Telles de Abreu e outra.

Decisão: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão recorrida, nos termos e condições do voto do Sr. Ministro Relator (8.5.90).

Votaram os Exmos. Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, William Patterson e José Cândido. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 564 — PB

(Registro nº 9019931)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade*

Recorrente: *Bruno Steinbach Silva*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

Paciente: *Bruno Steinbach Silva*

Advogados: *Drs. Geraldo Gomes Beltrão e outro*

EMENTA: Penal/Processual. Prisão em virtude de sentença de pronúncia.

Não constitui constrangimento ilegal a prisão em virtude de sentença de pronúncia, ainda quando primário e de bons antecedentes o réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na

forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos em que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro, WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Recorrem os advogados Geraldo Gomes Beltrão e Abraão Brito Lira Beltrão de acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, que negou *habeas corpus*, por eles impetrado, em favor de Bruno Steinbach Silva, mantido na prisão por força de sentença de pronúncia, em virtude da prática do delito do art. 121 § 2º II e IV c/c art. 69 do Código Penal.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Tribunal e aqui o Ministério Público Federal opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por incompetência, para que sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e, no mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

É como relato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Tenho por improcedente a preliminar de incompetência desta Turma, sob a alegação de que o objetivo dos recorrentes é desconstituir acórdão anterior do Tribunal, que restabeleceu a prisão em flagrante do paciente, em conflito de jurisdição ali julgado, anulando decisão de Juiz incompetente, que dera liberdade provisória ao mesmo.

E assim entendo porque não se cogita aqui o reexame dessa decisão, senão daquela proferida em *habeas corpus*, após sentença de pronúncia que determinou a permanência do paciente preso, para aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri, superados os incidentes anteriores sobre a prisão em flagrante, a liberdade provisória, a decretação de prisão preventiva e o restabelecimento da primeira, ou seja, da prisão em flagrante, revelados nos tumultuados autos do processo.

De relação ao mérito do recurso, há que repetir-se que o § 2º do art. 408 do Código de Processo Penal dá ao magistrado da pronúncia uma faculdade, no que tange à ordem de prisão do pronunciado, quando este é primário e de

bons antecedentes, não constituindo direito subjetivo processual do réu o de guardar o julgamento em liberdade, em tudo diferente do que está estabelecido do art. 594 do diploma de ritos, sobre possibilidade de apelar em liberdade, quando esses pressupostos tenham sido reconhecidos na sentença condenatória.

A propósito, além dos citados em peças destes autos, dentre vários desta Turma, faço alusão ao acórdão, recentíssimo, de minha relatoria, no RHC 508 — ES:

“Não constitui constrangimento ilegal a decisão do Juiz, na sentença de pronúncia, que determina que o réu aguarde o julgamento na prisão, ainda mais porque devidamente fundamentada.”

Acrescentaria, apenas, que conseqüência da sentença de pronúncia é a prisão do réu, para aguardar o julgamento, abrindo-se, apenas, a possibilidade de que o faça em liberdade, quando, além dos pressupostos de primariedade e de bons antecedentes, o Juiz fundamentadamente exercite a faculdade estabelecida no dispositivo legal ora sob exame.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 564 — BP — (Reg. nº 9019931) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade. Recorrente: Bruno Steinbach Silva. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Paciente: Bruno Steinbach Silva. Advogados: Drs. Geraldo Gomes Beltrão e Outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 3-4-90 — 6ª Turma.)

Votaram os Exmos. Srs. Ministros William Patterson, José Cândido, Carlos Thibau e Costa Leite.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 614 — GO

(Registro nº 90.0003664-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Recorrente: *Geraldo Rodrigues Furtado*

Recorrido: *Tribunal de Justiça de Goiás*

Paciente: *Cândido Pereira Borges (réu preso)*

EMENTA: Penal. Execução. Revogação do *sursis*. Procedimento judicial.

Na vigência de uma ordem constitucional que conferiu maior relevo aos postulados da defesa e do contraditório, e diante dos novos contornos da execução penal, inteiramente judicializada, em decorrência da Reforma Penal de 1984, não se há de conceber a revogação de plano do *sursis*. Necessidade de observância do procedimento judicial estabelecido pela Lei de Execução Penal, no art. 194 e seguintes.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e, em consequência, conceder a ordem de *habeas corpus*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Trata-se de recurso ordinário interposto pelo advogado Geraldo Rodrigues Furtado de acórdão da e. Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou, por maioria, ordem de *habeas corpus* por ele requerida em favor de Cândido Pereira Borges, condenado por infração aos arts. 132 e 197, I, do Código Penal, e que teve a suspensão condicional da pena revogada, por descumprir duas das condições impostas (apresentar-se mensalmente perante o Juízo das Execuções e não portar arma).

Nas razões de fls. 155/165, repisa os fundamentos da inicial, apontando nulidades processuais, em decorrência da falta de defesa prévia e de despacho sancionador, bem assim da realização da audiência admonitória antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Insurge-se, por fim, contra a revogação

da suspensão condicional da pena, sem a observância do procedimento judicial estabelecido pela Lei de Execução Penal.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sr. Presidente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Ao atreardar as nulidades processuais argüidas, o r. aresto recorrido deu correta aplicação aos princípios que informam o sistema de nulidades do Código de Processo Penal, mostrando-se, no ponto, infundada a insurgência do recorrente.

Penso, porém, que lhe assiste razão no que diz com a revogação do *sursis*.

Discorrendo sobre as modificações operadas pela Lei nº 6.416/77 (*in* “A Nova Lei Processual Penal”, Ed. Revista dos Tribunais, 1979, pág. 190), Ada Pellegrini Grinover já advertia, em virtude de o legislador não haver cuidado do procedimento do incidente de revogação do *sursis*, que “as garantias do devido processo legal, que defluem diretamente do sistema da Lei Maior, têm aplicabilidade imediata e não podem deixar de ser asseguradas no incidente de revogação do *sursis*”, para, em passo seguinte, concluir que “a omissão da Lei nº 6.416/77 não indica inaplicabilidade dos postulados da defesa e do contraditório”.

Com mais razão, hoje, na vigência de uma ordem constitucional que conferiu, inclusive, maior relevo àqueles postulados, e diante dos novos contornos da execução penal, inteiramente judicializada, em decorrência da Reforma Penal de 1984, não se há de conceber a revogação de plano do *sursis*.

Com efeito, a atual Lei de Execução Penal estabeleceu o procedimento judicial para as situações nela previstas, no art. 194 e seguintes, abarcando, obviamente, a revogação da suspensão condicional da pena.

A propósito, escreveu René Ariel Dotti:

“Dispõe o art. 194 da Lei de Execução Penal que o procedimento correspondente às situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o juízo da execução.

Trata-se de declarar a necessidade da judicialização contínua e também o princípio *nulla poena sine processu*” (“A Lei de Execução Penal — Perspectivas Fundamentais” — RT 598/275).

Bem elucidativo é o acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal no HC nº 63.019-7 — AM, da lavra do eminente Ministro Rafael Mayer, assim enunciado:

“*Habeas Corpus*. Situações Previstas na Lei de Execução Penal. Procedimento Judicial. Arts. 194 e seguintes da Lei 7.210/84.

As medidas previstas na Lei de Execução Penal são tomadas no Juízo competente, observado procedimento judicial, cabendo das decisões respectivas recurso de agravo, não sendo permitido ao Tribunal proceder de ofício.”

Cuidava-se, na hipótese, de revogação da autorização para o paciente freqüentar as aulas de estabelecimento de ensino superior. Muito embora reconhecida a possibilidade de revogação da autorização pelo Juízo competente, exigiu-se, para tanto, a observância do procedimento judicial estabelecido pela Lei de Execução Penal.

Do quanto exposto, Sr. Presidente, dou provimento ao recurso para deferir a ordem, tão-só para restaurar o *sursis*, determinando, em consequência, a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da revogação mediante regular procedimento, na forma do art. 194 e seguintes da Lei de Execução Penal. É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 614 — GO — (Reg. nº 90.0003664-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Recorrente: Geraldo Rodrigues Furtado. Recorrido: Tribunal de Justiça de Goiás. Paciente: Cândido Pereira Borges (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e, em consequência, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos e condições do voto do Sr. Ministro Relator (6ª Turma — 29-5-90).

Votaram os Srs. Ministros Dias Trindade, William Patterson, José Cândido e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.